V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

BELINDA PEREIRA DA CUNHA

LUIS DELIO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Luis Delio – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-255-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direitos humanos. 3. Efetividade. 4. Processos participativos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu, que teve como tema central "Instituiciones y desarrollo em la hora actual de América Latina" , foi marcado por notável integração acadêmica e científica, para além das fronteiras das Instituições de Ensino Superior, alçando o voo das inter-relações temáticas que assolam todos os ramos do Direito nos países latino-americanos.

O Grupo de Trabalho "Direitos Humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos", sob nossa coordenação, foi brindado com refletidos trabalhos que aprofundaram temas que interessam aos Direitos Humanos e sua fundamentação, como: atuação do Ministério Público Federal no combate ao trabalho escravo; inviolabilidade do direito à vida; lei da anistia brasileira frente ao controle de convencionalidade; valorização dos direitos humanos como instrumento de desenvolvimento das políticas de execução penal; análise democrática de risco na tomada de decisões estatais; Comissão Nacional da Verdade e a institucionalização do Direito à memória; o problema social da corrupção e a fragilização dos Direitos Humanos e do Estado Democrático de Direito; os desafios interpretativos para garantir os direitos dos povos indígenas e quilombolas; teoria crítica dos direitos humanos (aspectos do casamento de pessoa com deficiência mental); direito à saúde mental no Brasil e no Uruguai; direito internacional e o acesso direto aos tribunais internacionais como direito humano fundamental; direitos da pessoa com deficiência e sua regulamentação no âmbito internacional e no Brasil.

Destaca-se reflexões da ordem da constitucionalidade,o posicionamento do Supremo Tribunal Federal Brasileiro em relação à presunção de inocência, o recente controle de convencionalidade, interno e externo, com redução de seu controle às normas internas, análise da compatibilidade das normas internas para a convenção dos direitos humanos; Pacto San Jose da Costa Rica, violação das garantias e direitos fundamentais; Lei da Anistia brasileira e sua aplicabilidade; posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à soberania brasileira se sobrepor às normativas da corte interamericana; além do Debate da constitucionalidade, em relação à presunção de inocência.

Também ocupou lugar no debate a valorização dos direitos humanos, diante de relevantes estudos de casos, com vistas à sua importância na extensão normativa dos direitos fundamentais, direitos humanos como um mínimo ético, crítica à universalidade dos direitos humanos, prevalência do indivíduo em relação ao coletivo, perspectiva liberal individualista, sociedade organizada; aspectos da segurança e justiça como valores fundamentais e não contraditórios, com necessidade de aproximação entre o Direito e a Justiça.

Verificou-se também, risco e perigo em Luman, com aspectos da não participação do processo decisório e a consequente sujeição à ordem democrática, como a componente política de escolha, destacada necessidade de participação popular, contrapondo-se que o debate não é aprofundado para comunidades tradicionais, além dos aspectos da linguagem consequencial dos efeitos, e sua dimensão diante da necessária compreensão pela população com interesses atingidos.

A Justiça de transição no Brasil, no Chile e na Argentina, ocupou lugar no debate científico, destacando a dificuldade de definição de uma justiça de transição e da inserção desta política no Brasil, conflitos de interesses, da criação da Comissão Nacional da Verdade, perguntando-se se essa comissão contribui para a justiça de transição, já que o compromisso das pessoas que ali prestam seu depoimento é meramente ético; questionou-se a definição de corrupção e a dimensão com que fragiliza o Estado Democrático de Direito. Chegando-se à utopia dos Direitos Humanos de Galeano.

O direito é otimista, com limites. Os grandes desafios, para efetivação do direito dependem do campo político. A inversão ideológica e teoria crítica dos direitos humanos traz à baila possibilidades jurídicas antes inusitadas para o mundo do Direito, alastrando a concepção de saúde sob o aspecto mundial, para as políticas públicas garantidoras, acima de tudo, desses direitos, que com a legislação pertinente hão de caminhar juntas para sua efetivação. A Declaração de Caracas de 1990, a fase de humanização ainda se ressente no Uruguai e na América Latina, com chances de se beneficiar com as experiências da legislação brasileira, que igualmente põe à prova sua aplicação diante de políticas igualmente não garantidoras no país.

As prerrogativas, no âmbito nacional e internacional, dos países da América Latina, o Tratado internacional dos direitos humanos, visam possibilitar ao indivíduo o acesso ao tribunal internacional, pois obviamente muitos dos direitos fundamentais também são direitos humanos e, nas origens do direito internacional o ser humano era o foco das atenções, rendendo a crítica de que se deixou o indivíduo de lado como se ele fosse objeto do direito e não sujeito do direito.

Encerrou-se os debates com o conhecimento da reflexão aprofundada de professores e pesquisadores de muitas partes do Brasil, com a participação da Universidade de La República do Uruguai na melhor condução dos trabalhos, que se procurou integrar a partir da América do Sul, Brasil – Uruguai e América Latina.

Profa. Dra. Belinda Pereira da Cunha - PPGCJ/PRODEMA/UFPB/BR

Prof. Dr. Luís Délio Machado - UDELAR/UY

O INDIVÍDUO COMO SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL E O ACESSO DIRETO AOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

AS INDIVIDUAL INTERNATIONAL LAW SUBJECT AND DIRECT ACCESS TO COURTS INTERNATIONAL AS FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro [1]

Resumo

O artigo tem como objetivo a análise do acesso direto dos indivíduos aos tribunais internacionais como direito humano fundamental e como forma de concretizar sua personalidade jurídica internacional. O estudo aborda a condição jurídica do indivíduo como sujeito de direito internacional, desde a doutrina dos fundadores do direito internacional, até o momento da consolidação do direito internacional dos direitos humanos, fazendo menção à tese ultrapassada da prevalência da soberania estatal, com a análise de um julgado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que demonstra e efetividade dos tribunais internacionais.

Palavras-chave: Tribunais internacionais, Acesso direito, Indivíduo como sujeito de direito internacional, Personalidade e capacidade jurídica internacional, Direito humano fundamental

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the direct access of individuals to international courts as a fundamental human right and as a means to perform its international legal personality . The study addresses the legal status of the individual as a subject of international law , from the doctrine of the founders of international law , until the time of consolidation of international human rights law , making reference to the outdated theory of the prevalence of state sovereignty, with the analysis of one tried of the Inter-American Court of Human rights, which demonstrates and effectiveness of international courts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International courts, Direct access, Individual as a subject of international law, Personality and international legal capacity, Fundamental human right

[1] Pesquisadora da Universidade de São Paulo em Tribunais Internacionais; Pós-Doutora em Direitos Humanos - Universidade de Coimbra; Doutora PUC/SP; Mestre PUC/SP; Professora de Direito Internacional Público e de Direitos Humanos

I – Introdução

A importância e a relevância do tema concentra-se na necessidade premente da sociedade internacional em resgatar a essência do direito internacional com a inclusão do ser humano no centro das preocupações do ordenamento jurídico internacional e do sistema jurídico internacional.

Além disso, a relevância do estudo em questão também se deve ao fato de o modelo estatocêntrico que impera nas relações internacionais estar ultrapassado, o que impõe a necessidade de se criar mecanismos para a reorganização, reestruturação e releitura dos institutos jurídicos de direito internacional, partindo-se da consideração do ser humano como base, essência e fundamento de tudo o que se produz no direito internacional dos direitos humanos.

O artigo tem o objetivo de estudar a consideração do indivíduo como sujeito de direito internacional, principalmente através da análise do acesso direto do ser humano aos tribunais internacionais. Para desenvolvimento do tema, o artigo analisará a personalidade jurídica e a capacidade jurídica do indivíduo no direito internacional, iniciando-se com a apresentação da doutrina internacional relevante sobre o tema, desde alguns fundadores do direito internacional, ou seja, Francisco de Suárez e Francisco de Vitória, até o momento contemporâneo.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do trabalho ficará concentrada na análise doutrinária e jurispreudencial.

Após as considerações iniciais, o artigo apresentará uma explanação a respeito do pensamento dos autores clássicos sobre a consideração do indivíduo como sujeito de direito internacional, para a demonstração de que o ser humano foi o centro das preocupações e o seu bem estar o objetivo principal do direito internacional desde a sua fundação.

Em seguida, o artigo desenvolverá o estudo a respeito da personalidade e da capacidade do indivíduo no plano internacional, que são dois institutos jurídicos destinados à concretização da condição jurídica do indivíduo de sujeito de direito internacional.

O estudo ainda analisará o indivíduo como sujeito de direito internacional e como se deu o resgate de sua condição humana no direito internacional, bem como a

contribuição dos direitos humanos para a concretização do indivíduo como sujeito de direito internacional.

Em seguida, o artigo adentrará ao tema central do trabalho, que é o acesso direto do indivíduo à jurisdição internacional, para, então, analisar o acesso direto do indivíduo aos tribunais internacionais e sua efetividade.

Por fim, o trabalho abordará o entendimento jurisprudencial das Cortes Internacionais sobre o tema da consideração do indívíduo como sujeito de direito internacional como preocupação central do sistema jurídico internacional ressaltando o relevante trabalho da jurisprudência para a evolução do direito internacional dos direitos humanos.

2. O indivíduo como sujeito de direito internacional na doutrina clássica

O pensamento dos fundadores do direito internacional, Francisco de Vitória e Francisco de Suárez, considerava o ser humano como sujeito de direito e elemento central da ordem jurídica internacional. Francisco de Suárez defendeu que o direito das gentes revela a unidade e a universalidade do gênero humano. Francisco de Vitoria, por sua vez, defendeu a prevalência do Estado de Direito com a tese de que o ordenamento jurídico obriga a todos, tanto governados como governantes, e que a comunidade internacional tem prevalência sobre o arbítrio de cada Estado individual.[1]

Para Vitoria, o direito das gentes regula uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados, que é coextensiva à própria humanidade, de modo que a reparação das violações dos direitos humanos reflete uma necessidade internacional do direito das gentes, que se aplica tanto aos Estados, como aos indivíduos.

A doutrina de Hugo Grotius reflete o ideal do ser humano ao preconizar que o Estado não é um fim em si mesmo, mas meio para assegurar o ordenamento social consoante a inteligência humana, de modo a aperfeiçoar a sociedade comum que abarca toda a humanidade.[2] Em suas ideias, fica evidente o imperativo de que os sujeitos têm direito *vis-à-vis* o Estado soberano, que não pode exigir obediência absoluta de seus cidadãos, inaugurando a ideia de que os Estados têm limites.

[1] Francisco de Vitória. *Relecciones Teológicas* (ed. T. Undanoz), Madrid, BAC, 1960, p. 675. Francisco de Suárez. *De legibus ac Deo Legislatore*, 1612.
[2] Hugo Grotius. *De jure belli ac pacis*, 1625.

A comunidade internacional não pode pretender basear-se na *voluntas* de cada Estado. Por isso, admite-se a proteção internacional do indivíduo contra o próprio Estado, uma vez que as relações internacionais estão sujeitas às normas jurídicas e não à razão do Estado, que também é incompatível com a própria existência da comunidade internacional.

O ser humano e o seu bem-estar ocupam posição central no sistema das relações internacionais e os fundadores do direito internacional o concebiam como um sistema verdadeiramente universal. Entretanto, tal ideia foi suplantada pelo positivismo jurídico, que personificou o Estado, dotando-o de vontade própria, reduzindo os direitos dos seres humanos à vontade dos Estados.[3] [4] [5]

Como é possível perceber, o indivíduo é sujeito de direito internacional desde a fundação do direito internacional, o que se extrai do pensamento dos autores clássicos. A mudança de paradigma ocorreu com o positivismo exacerbado que, por conveniência dos Estados e da comunidade internacional, implantou a ideia de que somente os Estados são sujeitos de direito internacional. Para refutar a cultura estatocêntrica implantada no direito internacional, o trabalho propõe o estudo em questão para consolidação da condição jurídica do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional.[6] [7]

Em meados do séc. XX, Giuseppe Sperdutti defende o processo de emancipação do indivíduo da tutela exclusiva dos agentes estatais.[8] René Cassin, em 1997, defendeu o acesso dos indivíduos às instâncias internacionais de proteção assegurado por tratados

---

[4] Em 1901, León Duguit, em sua obra, "*O Estado, o direito positivo e a lei positiva*", afirmou que somente os indivíduos, destinatários de todas as normas jurídicas, são sujeitos de direito internacional. (León Duguit. "*O Estado, o direito positivo e a lei positiva*").

[5] Jean Spirapoulos, em sua obra, "*O indivíduo no direito internacional*", de 1928, afirmou que o estado não é um fim em si mesmo, não é um ideal supremo sujeito apenas à sua vontade, mas sim um meio de realização das aspirações e necessidades vitais dos indivíduosJean Spirapoulos. L´individu en droit international, Paris, LGDJ, 1928, pp. 33 e 66.

[6] Maurice Bourquin. "*L´humanisation du droit des gens.". La thecnique et les principles du droit public – Études en l´honneaur de Georges Schelle*, vol. I, Paris, LGDJ, 1950, pp. 21-54. Max Huber. La pensée et láction de la Croix-Rouge, Genève, CICR, 1954, pp. 26, 247, 270, 286.

[7] Paul Guggenheim, em 1952, afirmou que, como o indivíduo é sujeito de deveres no plano internacional, não há como negar sua personalidade jurídica internacional, reconhecida pelo próprio direito internacional consuetudinário. (Paul Guggenheim, "*Les principes de droit international public*, 80 Recueil des Cours de l´Académie de Droit International, 1952, pp. 116-118.)

[8] Giuseppe Sperdutti. "*L´individu et le droit international"*, 90, Recueil des Cours de l´Académie de Droit International, 1952.

internacionais de direitos humanos.[9] Nicolas Politis, em 1927, em sua obra "Les nouvelles tendances de Droit Internacional, posicionou-se no sentido de que os Estados não passam de ficção, pois são compostos de indivíduos, sendo o ser humano o verdadeiro fim de todo o Direito. Afirmava que deveria haver a despolitização do procedimento clássico do contexto interestatal, ou seja, da proteção diplomática clássica.

Jean Spirapoulos, em 1928, não via nenhum impedimento para que o direito internacional convencional assegurasse aos indivíduos uma ação direta no plano internacional. Preconizava que o entendimento contrário conferiria ao Estado a prerrogativa de ser juiz e parte ao mesmo tempo, se o indivíduo só pudesse recorrer ao ordenamento jurídico interno.

Com base na doutrina clássica ora apresentada, inicia-se o estudo da personalidade jurídica internacional do indivíduo.

3. A personalidade jurídica do indivíduo no plano internacional

3.1. Sujeitos de direito internacional

Um dos argumentos mais fortes a respeito da consideração do indivíduo como sujeito de direito internacional é o fato de ser destinatário das normas de direitos humanos, que são conformadas pela tríplice vertente: direito internacional dos direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados, que consideram as pessoas como verdadeiros sujeitos de direito internacional, a exemplo das Convenções de Genebra sobre Direito Interncional Humanitário, de 1949, que proíbem o Estado de derrogar as disposições das Convenções.

Os três ramos do direito internacional em questão demonstram que o ser humano se apresenta como o principal destinatário do ordenamento jurídico internacional, o que distancia o direito intrnacional dos direitos humanos de uma ótica puramente interestatal e obsoleta.

[9] René Cassin. "L´home, sujet de droit international et la protection des droits de l´homme dans la societé universelle", in: *La techinique et les principles du droit public – Études en l´honneur de Georges Schelle*, vol I, Paris, LGDJ, 1950, pp. 81-82.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que todas as criaturas humanas são sujeitos de direito internacional, pois são membros da sociedade universal, sendo incncebível que o estado lhes negue essa condição. [10]

Argumentos contrários à condição do indivíduo como sujeito de direito internacional centram-se, normalmente, na impossibilidade de o indivíduo celebrar tratados internacionais, o que com todo respeito, não merece prosperar, uma vez que, nem mesmo no plano interno, o indivíduo está legitimado diretamente a participar do processo legislativo, em geral. Logo, a fundamentação não é forte o bastante para refutar a tese da condição do indivíduo como sujeito de direito internacional.

A tese de que somente os Estados são sujeitos de direito internacional também é refutada pelo fato de estar ocorrendo um crescimento considerável na participação efetiva das organizações não governamentais e do indivíduo na formação da *opinio juris* internacional, sendo viável destacar, quanto às ONG´s, a aceitação de seu *status* consultivo no âmbito do sistema onusiano.

No plano regional, não é diferente o papel das ONG´s, podendo-se observar sua intensa atuação no sistema regional europeu de proteção aos direitos humanos, com o reconhecimento de sua personalidade jurídica pela Convenção Europeia sobre Reconhecimento da Personalidade Jurídica das ONG´s, de 1986. Resalte-se, ainda, que, no sistema universal, onusiano, os particulares e as ONG´s participam dos trabalhos preparatórios de determinados tratados internacionais, a exemplo da Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança, de 1989 e da Convenção de Ottawa sobre a Proibição de Minas Anti-Pessoal, de 1997.

Assim, podem ser considerados sujeitos de direito internacional os Estados, as organizações internacionais, os indivíduos, as organizações não governamentais e, em alguns casos, as empresas.

Não é objeto do trabalho o estudo da personalidade jurídica internacional dos Estados, nem das organizações internacionais, pois, quanto a estes sujeitos de direito, não existem dúvidas a respeito de sua condição jurídica perante o ordenamento jurídico internacional. O trabalho ficará centrado, portanto, na condição jurídica do indivíduo

[10] Artigos I e II, DUDH, 1948

perante o ordenamento jurídico internacional, enquanto sujeito de direito internacional, dotado de personalidade jurídica internacional.

A nova teoria do direito internacional dos direitos humanos considera o indivíduo como sujeito de direito internacional, por ser dotado de personalidade jurídica e por serem beneficiário direto, sem intermediários, das normas de direito internacional, o que põe fim à anacrônica dimensão puramente interestatal do direito internacional. Nesse sentido, indivíduos e ONG´s atuam no processo de formação e de aplicação das normas de direito internacional.

O reconhecimento da personalidade jurídica dos indivíduos atendeu a uma necessidade da comunidade internacional de buscar valores comuns superiores de que toda pessoa é dotada de personalidade jurídica que impõe limites à atuação estatal, embora a capacidade jurídica possa variar de acordo com a condição jurídica de cada pessoa para realização de atos jurídicos. Os direitos humanos, portanto, reforçam o atributo universal da pessoa humana, de modo que a todos os seres humanos correspondem de igual modo a personalidade jurídica e o amparo do direito, independentemente de sua condição existencial, jurídica ou política.[11] [12]

Para consolidar a tese de que o indivíduo é sujeito de direito internacional, o artigo abordará o resgate da condição jurídica do indivíduo como sujeito de direito internacional.

3.2. O indivíduo como sujeito de direito internacional.

Os direitos humanos foram concebidos como inerentes a todo ser humano, independentemente de sua condição jurídica existencial e política, sendo sujeito *ipso iure* de direito internacional. A partir do séc. XX, percebe-se a necessidade de construção de um ordenamento jurídico internacional aplicável aos Estados, às Organizações Internacionais e aos indivíduos, consoante certos padrões universais de justiça. É nesse período que se verifica o renascimento do direito natural ante o conservadorismo e a degeneração do positivismo jurídico no sentido da afirmação e da

[11] Paul de Visscher. *Cours Général de Droit Internacional public*, 136 Recueil des Cours de l´Académie de Droit International, 1972.

[12] A propósito do tema, é interessante esclarecer que o critério de nacionalidade não podeser o ponto de partida para a concessão de direitos fundamentais pelo Estado aos seres humanos, que são um fim em si mesmo e que gozam de direitos fundamentais inerentes à condição humana.

restauração de um padrão de justiça, em contraposição às normas positivas, que carecem de universalidade por variarem de um ordenamento jurídico a outro.

A demanda do século XX, portanto, é a prevalência de interesses superiores do ser humano, independentemente de qualquer condição, bem como a necessidade de reconhecimento de um mínimo jurídico, com a primazia do direito internacional dos direitos humanos sobre o ordenamento jurídico estatal, para refutar o poder ilimitado do estado sobre a vida e a liberdade de seus cidadãos e a impunidade do Estado violador dos direitos humanos.

Assim, o direito das gentes transcende as relações interestatais para proteger os seres humanos contra a atuação indevida do estado com o qual mantém um vínculo de nacionalidade.

O indivíduo é titular de direitos e deveres emanados diretamente do direito das gentes, ou seja, é sujeito ativo e passivo do direito internacional.

A condição de sujeito passivo do indivíduo no direito internacional pode ser corroborada pela pela instituição de tribunais *ad hoc* para Ruanda e ex-Iugoslávia e, posteriormente, o que concretizou um dos aspectos das prerrogativas da personalidade jurídica, ou seja, a assunção de deveres por parte do indivíduo perante o ordenamento jurídico internacional, possibilitando a sua responsabilização por crimes contra a humanidade.

É imperioso destacar, portanto, que o reconhecimento da responsabilidade penal individual decorre do princípio da jurisdição universal e, nesse sentido, seria inaceitável conferir ao indivíduo apenas deveres e não direitos no direito internacional. Logo, se o indivíduo é sujeito de deveres na ordem internacional, também é titular de direitos, pois concluir o contrário, causaria um desequilíbrio nas relações jurídicas celebradas no âmbito do direito internacional, ferindo o princípio da igualdade e da liberdade.

4. Capacidade jurídica internacional do indivíduo

Além de ter personalidade jurídica internacional, o indivíduo é dotado de capacidade jurídica internacional, o que decorre de sua condição de sujeito de direito internacional.

A capacidade jurídica autoriza o indivíduo a exercer os atos jurídicos no âmbito do direito internacional por si só, valendo-se da proteção ao incapaz, caso necessário, o que o autoriza, inclusive, a mover uma ação perante os Tribunais Internacionais, contra o seu prórpio Estado, bem como a sua responsabilização, caso cometa algum delito ou desrespeite um direito humano, no plano internacional.

A capacidade processual dos indivíduos perante a Corte Internacional de Justiça foi considerada por um Comitê de Juristas na redação do Estatuto da Corte de Haia, em 1920, mas, somente Locler e De Lapradelle se pronunciaram a favor do *jus standi* dos indivíduos em casos contenciosos contra os estados; tendo sido a maioria contrária a referido entendimento.

Na medida em que se estabelece uma relação direta entre o indivíduo e o ordenamento jurídico internacional, que o torna diretamente titular de direitos e deveres, não há como deixar de admitir sua personalidade e capacidade jurídicas internacional, sendo apenas uma questão de tempo a sua emancipação da tutela do estado.

O indivíduo deve ser capaz de defender seus próprios direitos no plano internacional, independentemente da tutela de seu estado, inclusive contra seu próprio estado, sob pena de seus direitos ficarem sem proteção suficiente, uma vez que o estado não é um fim em si mesmo.[13]

O caráter interestatal do contencioso da Corte Internacional de Justiça, por exemplo, não é satisfatório e, nesse sentido, é necessária a superação do paradigma imperante desde a Paz de Westphália, de 1648, que fortaleceu a soberania estatal absoluta, acarretando a exclusão do indivíduo como sujeito de direito internacional. Vislumbra-se, portanto, a necessidade de releitura das bases do direito internacional para devolver ao ser humano o *status* de elemento principal da ordem jurídica internacional, de onde nunca deveria ter sido afastado. Deve prevalecer, portanto, a proteção aos direitos humanos e as soberanias estatais devem ceder espaço à solidariedade.

[13] Tribunal Constitucional Alemão, segunda decisão sobre o aborto.

O insituto das petições individuais, de um lado, corrobora a capacidade jurídica do indivíduo no plano internacional, o que se revela como uma conquista do direito internacional dos direitos humanos, ao ser contemplado pelos tratados internacionais de direitos humanos contemporâneos. Há previsão a seu respeito na Convenção Europeia que consagrou a autonomia do direito de petição em relação aos procedimentos internos dos estados, o que representa um grande avanço no reconhecimento da capacidade jurídica internacional do indivíduo. O sistema interamericano de proteção aos direitos humanos também prevê referido instituto, especialmente no artigo 44 da Convenção Americana de Direitos humanos, para os casos de graves violações individuais aos direitos humanos.

Na Convenção Europeia, o direito de petição individual foi instituído no artigo 25 como cláusula facultativa, condicionando o seu exercício à prova da condição de vítima, mas a Convenção Americana, em seu artigo 44, regulou o direito á petição individual como mandatório, possibilitando, inclusive, sua utilização por terceiro em nome da vítima incomunicável, desaparecida ou que se encontre em outra situação de vulnerabilidade.

Não se pode deixar de registrar a premente necessidade da desnacionalização da proteção dos direitos humanos, uma vez que são inerentes à pessoa e não derivam do estado. Nesse contexto, a petição individual demonstra o gradual fortalecimento da capacidade processual do indivíduo no plano internacional junto com a intangibilidade da jurisdição dos tribunais.

A capacidade jurídica processual internacional do indivíduo propicia a vindicação de seus direitos, o que decorre de sua personalidade jurídica internacional, bem como da intangibilidade de sua capacidade jurídica internacional no plano internacional.

5. A personalidade jurídica internacional do indivíduo face ao direito internacional dos direitos humanos

O respeito à personalidade jurídica internacional do indivíduo é um direito humano fundamental [14]que decorre de sua dignidade humana, de pessoa com um fim em si

[14] O trabalho adota a tese dos direitos humanos fundamentais, devido à intrínseca relação entre os tratados internacionais de direitos humanos e o ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o § 2º, do artigo 5º,

mesmo e sua subjetividade ativa internacional atende a uma verdadeira necessidade de sua *lgitimatio ad causam* para fazer valer seus direitos emanados diretamente do direito internacional dos direitos humanos.

A emancipação do ser humano contra o próprio estado decorre de seu direito fundamental a ter direitos e da autonomia de sua personalidade jurídica face à sua condição existencial, jurídica e política, uma vez que o ser humano é um fim em si mesmo.[15]

A personalidade jurídica internacional do indivíduo é expressão de sua aptidão para ser titular de direitos e deveres na ordem internacional e faz parte do processo de internacionalização e da universalização dos direitos humanos e tem como principal função a limitação ao arbítrio do poder estatal.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 preconiza os direitos humanos universais, superiores e anteriores ao estado e a qualquer forma de organização político-social, como inerentes aos seres humanos e oponíveis ao poder público.

Uma das contribuições mais importantes dos direitos humanos foi liberar a concepção do indivíduo das amarras do positivismo jurídico, restituindo o ser humano a posição central de sujeito de direito enterno e internacional, com a superação do modelo Westphaliano esgotado bem como com o abandono da visão restritiva e interestatal pelo ordenamento jurídico internacional.

A universalização dos direitos humanos contribui para a colocação dos seres humanos no centro das questões que afetam o mundo, como um novo *ethos* dos nossos tempos, o

---

da Constituição de 1988. A tese do diálogo das fontes também pode ser utilizada para corroborar a teoria dos direitos humanos fundamentais e, nesse caso, conferir Claudia Lima Marques (coord.). *O 'Diálogo das Fontes' como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

[15] Antonio Augusto Cançado Trindade. *Reflexões sobre a personalidade jurídica internacional dos indivíduos,* Oxford: OUP, 2011.

que também reascendeu a afirmação de que há um renascimento do jusnaturalismo contribuindo para o processo histórico de humanização do direito internacional.

Nesse sentido, os direitos humanos contribuíram para ressaltar o primado da razão da humanidade sobre a razão do Estado, com a ideia de se fazer justiça no plano internacional mediante a salvaguarda dos direitos dos marginalizados e dos excluídos, para a criminalização das violações graves dos direitos da pessoa humana no contexto da jurisdição universal.

O ser humano, então, passa a ser sujeito do direito interno e internacional, dotado de personalidade jurídica e de plena capacidade jurídico-processual, abandonando-se a concepção estatista, que propiciou as atrocidades contra os direitos humanos e a falsa noção de que há necessidade de intermediação dos Estados entre o indivíduo e a ordem jurídico internacional, não sendo mais possível abordar o direito internacional a partir de uma ótica meramente iterestatal.

O romppimento do monopólio estatal da personalidade e da capacidade jurídica já pode ser constatado pela participação efetiva do indivíduo no processo de elaboração das normas de direito internacional com as entidades da sociedade civil (ONG's) que monitoram a observância e o cumprimento da normativa internacional.

É, portanto, sujeito de direito internacional qualquer pessoa ou entidade, titular de direitos e portadora de obrigações emanadas diretamente das normas de direito internacional, o que inclui os indivíduos.

Os direitos humanos constituem, assim, o verdadeiro direito das gentes, contendo normas de ordem pública humanizadas, em que o interesse público e o geral coincidem com a prevalência dos direitos humanos, que são o fundamento básico do ordenamento jurídico internacional, contendo valores públicos comuns e superiores, fundamentais e irredutíveis.

Todo ser humano tem o direito a um ordenamento jurídico que efetivamente salvaguarde os direitos inerentes à pessoa humana. As normas de *jus cogens* e

obrigações *erga omnes* têm aplicação prática em prol de todos os seres humanos, dotados de personalidade e capacidade jurídicas, como sujeito de direito internacional.

O direito estatocêntrico já deixou de ser soberano e o direito das gentes do século XXI é marcado pela tônica do acesso à justiça internacional das pessoas que se encontram em posição de vulnerabilidade e que são indefesas.

6. O acesso do indivíduo à jurisdição internacional.

A análise do direito do indivíduo ao acesso à justiça internacional passa pela estudo de sua titularidade subjetiva no direito internacional contemporâneo, o que já foi feito nos capítulos anteriores do trabalho onde foi possível afirmar e concluir que é inegável e irrefutável a tese da participação dos indivíduos no âmbito de direito internacional, em decorrência de sua condição de sujeito de direito internacional e não mais de objeto, além da superação da visão interestatal do direito internacional.

Superada essa análise tormentosa do direito internacional dos direitos humanos, é possível avançar para o aspecto da concretização material da condição do indivíduo como sujeito de direito internacional, com a abordagem do efetivo acesso ao direito fundamental à jurisdição internacional, precisamente aos tribunais internacionais.

O motivo da escolha do tema se deu em razão da relevância da efetivação dos mecanismos de proteção aos direitos humanos perante os sistemas de proteção internacional dos dirreitos humanos existentes no direito internacional, principalmente dos tribunais internacionais, bastante negligenciados pela visão ainda interestatal praticada pelos Estado, no ordenamento jurídico internacional.

O objetivo deste capítulo, portanto, é comprovar a natureza jurídica do acesso do indivíduo aos tribunais internacionais como direito humano fundamental[16], bem como comprovar que, sem o acesso direito do indivíduo às Cortes Internacionais, não haverá a evolução e a concretização dos direitos humanos no mundo.

[16] A autora adota a nomenclatura "direito humano fundamental" por entender que há intrínseca relação entre as duas vertentes decorrente da incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos ao ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o § 2º, do artigo 5º, da Constituição de 1988.

A participação do indivíduo, enquanto sujeito de direito internacional, pode causar uma grande revolução no direito internacional dos direitos humanos e nos mecanismos de proteção aos direitos humanos existentes no mundo, tornando tais sistemas mais efetivos e eficazes a ponto de alterar o paradigma dos direitos humanos no plano interno dos estados.

O acesso do indivíduo à jurisdição internacional vem sendo concretizado com o passar do tempo e teve o seu ápice com a evolução do direito internacional dos direitos humanos, pós Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e consequentes pactos. No entanto, é importante acrescentar que referido acesso não é amplo e consistente em todos os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, uma vez que nem todos os sistemas garantem o acesso direto aos tribunais internacionais, exigindo, portanto, o juízo de admissibilidade da ação por órgãos que não exercem a função típica jurisdicional, o que é, para o trabalho, um problema que pode afetar o direito fundamental em questão.[17]

É certo, como já foi salientado no trabalho, que a criação do sistema de petições individuais representou um consideravel avanço na concretização dos direitos humanos. Entretanto, referido mecanismo processual também precisará ser aperfeiçoado para que o acesso direto seja uma realidade concreta e efetiva para que possa ser exercido sem entraves e sem a intermediação do estado como titular das prerrogativas dos direitos fundamentais dos cidadãos universais.

A notificação consular nos sistemas interestatais, como o onusiano e o americano, por exemplo, é um instituto previsto na Convenção de Viena de 1963, sobre as imunidades consulares, que vem sendo utilizado como forma de ultrapassar as barreiras existentes ao acesso direto dos indivíduos aos tribunais implantados nos sistemas de proteção internacional aos direitos humanos pautados pela prevalência da soberania estatal, na medida em que a assistência consular confere o caráter mais efetivo ao devido processo legal e, consequentemente, torna a atuação de um tribunal estrangeiro mais justa e efetiva. Sem dúvida que o instituto em questão corrobora a ideia da condição de sujeito

[17] Antonio Augusto Cançado Trindade. *Os tribunais internacionais contemporâneos*. Brasília, FUNAG, 2013.

de direito internacional do indivíduo, consagrando sua personalidade e capacidade jurídica internacional.[18]

No sistema regional interamericano, chama a atenção o fato de as reclanações dos indivíduos serem submetidas, obrigatoriamente, ao crivo da Comissão Interamericana de direitos humanos que não é órgão jurisdicional, embora não se possa deixar de destacar o intenso trabalho da Comissão na busca de consolidação dos direitos humanos na região. O fato de o cidadão ter de submeter a lesão ou ameaça de lesão de direitos humanos ao crivo do juízo de admissibilidade da Comissão é algo que, de acordo com o trabalho, fragiliza o direito ao acesso direto à jurisdição internacional, devendo ser garantido, nesse sistema, o acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana.

Nesse sentido, quanto ao sistema interamericano, propõe´se a discussão para edição de um protocolo que garanta o acesso direto dos indivíduos à Corte Interamericana.

O que se pretende com o trabalho é justamente o estudo do acesso direto do indivíduo aos Tribunais Internacionais, como se fará a seguir.

7. A contribuição da Corte Interamericana de Direitos Humanos

O caso do Massacre de Mapiripán x Colômbia merece ser destacado devido à riqueza de sua contribuição para a recolocação do ser humano como centro das preocupações do ordenamento jurídico internacional e atenção específica deve ser dada ao voto do juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, que traz importante aporte teórico ao tema da consideração do indivíduo enquanto sujeito de direito internacional.[19]

Merece destaque o voto em separado do juiz Antonio Augusto Cançado Trindade que ressalta a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos, como um documento autônomo, analisando, principalmente, os art. 1º e 2º da Convenão.[20]

---

[18] Caso México vs. EUA perane a Corte Internacional de Justiça.
[19] Corte IDH, Caso Mapiripán vs. Colômbia.
[20] Os fatos se desenvolveram em 1997, membros das Autodefesas Unidas da Colômbia (AUC), um gruppo paramilitar, aterrizaram no aeroporto de San José de Guaviare em vôos irregulares e tiveram seu transporte até o povoado de Mapiripán facilitado pelo exército colombiano. Em 15.07.1997, o grupo paramilitar tomou conta do povoado, dos meios de comunicação e dos órgãos públicos, intimidando os habitantes locais, com a tortura e o assassinato de algumas pessoas. Em 22.07.1997, a força pública chegou a Mapiripán, depois de concluído o massacre, após os paramilitares terem destruido a maioria das provas. Não houve investigação nem a punição dos culpados. A petição foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 06.10.1999 e o caso foi remetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 05.09.2003, que reconheceu a responsabilidade internacional do Estado da Colômbia pelo desrespeito aos seguintes direitos: obrigação de respeitar os direitos à vida, à integridade e

O dever de os Estados respeitarem os direitos e as liberdades previstas na Convenção Americana não é um acessório, mas, sim, um dever dotado de pleo alcance, de modo que a violação continuada do art. 1º pode acarretar violações adicionais à Convenção. Por isso, o dever de respeitar os direitos previstos na Convenção é um dever permanente dos Estados que maximiza a proteção dos direitos humanos previstos no documento.

Negar o amplo alcance dos deveres de proteção dos art. 1º e 2º ou minimizá-los diante de uma interpretação atomizada e desagregadora equivaleria a privar a Convenção de seu efeito útil. Nesse sentido, a Corte não pode frear sua notável construção jurisprudencial nesse sentido, por ser um Direito em evolução, que não admite retrocessos.

Assim, a existência de uma lei incompatível com a Convenção e a falta de tomada de medidas de proteção à Convenção pelos Estados, por si só, acarretam violação à Convenção, por ferir os direitos protegidos pela Convenção. Logo, os art. 1º e 2º da Convenção têm um sentido autônomo, próprio e a responsabilidade pelo seu descumprimento não está condicionada à violações individuais específicas a um outro direito previsto na Convenção; a ofensa pura e simples aos art. 1º e 2º já é capaz de acarretar a responsabilizaão do Estado.

O Estado da Colômbia reconheceu sua responsabilidade dos atos cometidos por um grupo paramilitar com a anuência, colaboração e tolerância das Forças Armadas do Estado, inclusive de altos funcionários do Gverno. As condutas dos agentes do Estado e dos paramilitares são atribuídas ao Estado, uma vez que ocorreram em zonas que estavam sobre o controle do Estado.

O julgamento do caso demonstra como a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem trabalhando intensamente no sentido de proteger o ser humano, que é o centro das preocupações do ordenamento jurídico internacional, bem como de punir os Estados por graves violações aos Direitos Humanos Fundamentais.

Uma das contribuições mais relevantes para o ordenamento jurídico internacional, extraída do voto do Juiz Antonio Augusto Cançado Trindade, diz respeito à construção do regime jurídico das obrigações *erga omnes* da Convenção, de proteção aos direitos

---

à liberdade pessoal; os direutos das crianças, integridade pessoal e direito de circulação e de residência; garantias judiciais.

da pessoa humana. Nesse particular, relevante é a afirmação de que a obrigação de o Estado proteger os seres humanos não se limita às pessoas sujeitas à sua jurisdição, mas também às relações entre os particulares, vislumbrando-se os efeitos da Convenção em face de tercveiros, sob pena de a Convenção se tornar *letra morta de lei*.

Ressalte-se, portanto, a tese da eficácia irradiante das normas de direitos humanos *erga omnes* às relações privadas, como novas dimensões da proteção internacion al dos Direitos Humanos e o grande potencial dos mecanismos de proteção existentes. Assim, as obrigações *erga omnes*, oriundas do *jus cogens*, dotadas de caráter objetivo, são direcionadas a todos os destinatários das normas jurídicas, ou seja, Estados e particulares.

Há duas dimensões importantes da eficácia das obrigações *erga omnes*: a horizontal e a vertical. A dimensão horizontal refere-se à proteção dos seres humanos direcionados à comunidade internacional como um todo. Nesse contexto, as obrigações *erga omnes* circulam todos os Estados partes nos tratados de direitos humanos e todos os Estados que compõem a comunidade internacional organizada, sejam ou não parte nos tratados de direitos humanos. Na dimensão vertical, o juiz afirma que as normas que caracterizam obrigações *erga omnes* vinculam os órgãos e agentes públicos, bem como os particulares nas relações interindividuais, como consequência do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Logo, as dimensões horizontal e vertical das obrigações *erga omnes* decorrem do regima jurídico da Convenção Americana de Direitos Humanos. Entretanto, a doutrina atual e majoritária só se preocupa com a dimensão horizontal e nada fala da vertical, o que é um grave erro.

Os obrigações *erga omnes* que compartilham valores fundamentais da comunidade internacional, como um todo, vinculam não somente os Estados, mas também outros órgãos sujeitos de direitos, tais como organizações não governamentais e os indivíduos, uma vez que a dimensão puramente estatal da lei internacional é insuficiente e inadequada para impor obeigações e direitos *erga omnes*, sendo imperiosa a consideração da pessoa humana, como decorrência da jurisprudência integradora da Convenção Americana.

Há o vínculo indissolúvel entre as obrigações *erga omnes* e o caráter *jus cogens* do princípio da igualdade e da não discriminação, que impõe aos estados o dever de tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos direitos humanos com relação às ações de terceiros.

A doutrina majoritária jusinternacionalista segue o enfoque estatocêntrico, anacrônico e ultrapassado sobre e responsabilidade internacional, petrificados pelo espectro da soberania estatal. Mas, há suporte para a consideralção da responsabilidade internacional objetiva dos Estados, bem como para a configuração dessa responsabilidade com a responsabilidade penal internacional, pois as atrocidades cometidas por indivíduos contam com a aquiescência dos estados abrindo-se a discussão para os "Crimes de Estado".

A visão estatocêntrica do direito internacional dos direitos humanos está freando a evolução do direito das gentes ao negar e privar a pessoa humana da salvaguarda de seus direitos que são inerentes, anteriores e superiores ao Estado, que tem como finalidade precípua a realização do bem comum.

O direito internacional dos direitos humanos é calcado em princípios gerais de direitos fundamentais que formam o substrato do próprio ordenamento jurídico, dentre eles encontra-se o princípio da humanidade que permeia todo o *corpo juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos tendo como consequência o princpipio da dignidade humana.

8. Considerações finais

Com o desenvolvimento do estudo em questão, é possível concluir que o acesso direto dos indivíduos aos tribunais internacionais é imperativo e indiscutível, por decorrer do pleno direito da personalidade jurídica internacional do indivíduo.

A personalidade e a capacidade jurídicas do indivíduo no âmbito do ordenamento jurídico internacional acarretam, de *pleno iure*, a aceitação de sua condição de sujeito de direito internacional.

Os fundadores do direito internacional conferiram as bases de um ordenamento jurídico internacional que tem como base e fundamento os direitos dos seres humanos. O paradigma do ser humano como centro das preocupações se modificou para a visão

estatocêntrica, o que contribuiu para a consideração do indivíduo como objeto do direito internacional e não como sujeito. A mudança de postura possibilitou que os estados soberanos praticassem atos violadores aos direitos humanos, o que acarretou a necessidade de a sociedade internacional rediscutir as bases e os institutos jurídicos imperantes no direito internacional, começando pelo indivíduo, enquanto sujeito de direito internacional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi o principal documento para a releitura do direito internacional por conta do princípio do universalismo dos direitos humanos, levando ao desenvolvimento do direito internacional dos dirreitos humanos, como é conhecido.

A tríade direito internacional dos direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados vem contribuindo consideravelmente para a aceitação, no plano internacional, de direitos universais inafastáveis e irrenunciáveis, aos quais todos os Estados devem se submeter, sem a possibilidade de se derrogar determinadas disposições, principalmente as que ressaltam a condição humana.

A tese contrária à aceitação do ser humano como sujeito de direito internacional foi perdendo aceitação e, atualmente, a sociedade internacional é chamada a responder a questões relevantes para o direito internacional dos direitos humanos que, outrora, não tinham tanta relevância.

A consagração da tese atual da aceitação da condição do indivíduo como sujeito de direito internacional e como elemento central do ordenamento jurídico internacional acarreta, consequentemente, a aceitação de sua capacidade jurídica internacional para que exerça por si os atos da jurídicos no âmbito das relações jurídicas celebradas no contexto do direito internacional, o que inclui o direito de acionar diretamente os tribunais internacionais para buscar a preservação ou a restauração de um direito humano violado, inclusive contra o seu próprio Estado.

O acesso do indivíduo à jurisdição internacional não se consagra plenamente com os instrumentos que existem atualmente e que estão à sua disposição, tais como o direito à petição individual e o acesso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Ambos os instrumentos, embora tenham revelado um grande avanço na defesa dos direitos humanos, ainda são incipientes sob o olhar da capacidade jurídica do indivíduo, que

precisa ter voz e vez na jurisdição internacional de forma plena. O pleno acesso do indivíduo aos tribunais internacionais só ocorrerá quando todas as barreiras existentes para impedir que o indivíduo chegue diretamente a uma corte internacional forem ultrapassadas.

Com isso, seria possível falar em princípio da igualdade material, pois o indivíduo não mais necessitaria do endosso do Estado para alcançar o direito de ser ouvido por um tribunal internacional, bem como para defender um direito humano.

É preciso, portanto, aceitar, efetivamente, que o ser humano é sujeito de direito internacional plenamente capaz de exercer seus direitos no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, bem como que o acesso direto do ser humano a um tribunal internacional é um direito humano fundamental, universal, irrenunciável, instrnasmissível, inafastável e indiscutível.

9. Bibliografia

ACCIOLY, Hildebrando; G.E.N; e CASELA, P. B. *Manual de direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2009

AMARAL, Alberto. *Curso de direito internacional público*, 4 ed., São Paulo: Altlas.

ARENDT, Hanna. *A condição humana*. 12 ed., Trad. Roberto raposo. Rio de Janeiro: Gen/Forense Universitária, 2014.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *Os tribunais internacionais contemporâneos.* Brasília, FUNAG, 2013.

_____*Os tribunais internacionais contemporâneos e a busca da realização do ideal da justiça internacional.* Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, nº 57, jul./dez./ 2010.

_____*Reflexões sobre a personalidade jurídica internacional dos indivíduos*, Oxford: OUP, 2011.

CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. São Paulo, Saraiva, 2014.

_____*Processo internacional de direitos humanos.* São Paulo, Saraiva, 2015.

CASSIN, René. "L´home, sujet de droit international et la protection des droits de l´homme dans la societé universelle", in: *La techinique et les principles du droit public – Études en l´honneur de Georges Schelle*, vol I, Paris, LGDJ, 1950.

GROTIUS, Hugo. *De Jure Belli ac Pacis*, 1625.

HEUTER, Paul. *Droit international public*, 7 ed., Paris, PUF, 1993.

LAFER, Celso. *Direitos humanos. Um percurso no séc. XXI*, São Paulo, Atlas, 2015.

LAUTERPACH, Hersch. *International law and human rights*, London, Stevens, 1950.

LUÑO, Pérez. *Los derechos fundamentales*, 6 ed., Madrid, Tecnos, 1995.

MARQUES, Claudia Lima (coord.). *O 'Diálogo das Fontes' como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MENEZES, Wagner. *Tribunais internacionais: jurisdição e competência*, São Paulo, Saraiva, 2013.

PRADELLE. Albert de la. *Droit international public*, Paris, Institut des Hautes Études Internationales/ Centre Euroéen de la Dotation Carnegie, 1932-1933.

SHANNY, Yval. *Assessing the effectiveness of international courts: a goal-based approach*, The American Journal of International Law, vol. 106, n. 2, 2012.

SPIRAPOULOS, Jean. *L´individu en droit international*, Paris, LGDJ, 1928.

SUÁREZ, Francisco. *De legibus ac Deo Legislatore*, 1612

VITORIA, Francisco. *Relecciones Teológicas*, Madrid, Ed. T. Urdanoz, Bac, 1960.

VISSCHER, Paul. *Cours géneral de droit international public,* 136, Recueil des Cours de l´Académie de Droit International, 1972.